



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 323/2015**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**42ª SESSÃO ORDINÁRIA de 10.3.2015**

**PROCESSO Nº 1/1650/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201102684**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: M F COMERCIAL DE TECIDOS LTDA.**

**AUTUANTE: FRANCISCO JARBAS CRUZ DA COSTA**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.**

**EMENTA:** ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO EM MEIO DIVERSO DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. Sujeito passivo obrigado, entretanto, não emitiu documento fiscal por processamento eletrônico da dados. Indicação de infringência a alínea “b” do inciso VII-B do artigo 123 da Lei nº 12.670/96. Comprovada a materialidade da infração. Recurso ordinário conhecido e não provido. Modificada a decisão absolutória de improcedência proferida em 1ª instância. Auto de infração julgado procedente, por decisão unânime, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Versa o lançamento ora julgado acerca da emissão de documentos fiscais em meio diverso do previsto na legislação.

O agente autuante indicou infringência ao artigo 1º do Decreto nº 26.287/2001, artigo 285 do Decreto nº 24.569/97 3 artigo 3º do Decreto nº 27.669/2004, termos em que atribuir à conduta a penalidade prevista na aliena “b” do inciso VII-B do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, todos colacionados nas informações complementares. Acrescenta que autuara o período de janeiro a junho, visto que a partir de julho passou a emitir os documentos pelo meio correto, qual seja, por processamento eletrônico da dados.

A atuada impugnou o feito fiscal alegando cerceamento ao direito de defesa, sob o fulcro que, por operar sua atividades sob regime EPP não estaria obrigada à emissão de documentos fiscais por processamento de dados e não infringiu qualquer norma legal, visto que foi apresentado aos agente fiscal as notas fiscais emitidas manualmente, termos em que pugna pela nulidade ou indeferimento do imputação.

Em primeira instância, restou entendido que a autuação era improcedente, sob o fundamento que apenas a partir de julho estaria obrigação à emissão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, data a partir da qual requereu autorização para fazer uso de tal procedimento.

A consultoria Tributária acolheu o entendimento manifestado na decisão prima, corroborando com a ideia de que somente a partir da autorização a atuada estaria obrigada ao uso do PED, oportunidade que opina pelo conhecimento do recurso interposto, para que se lhe negue provimento e mantenha a decisão absolutória de improcedência.

É o relato.

### **VOTO DO RELATOR**

A obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais por Processamento Eletrônico de Dados – PED é media disciplinada no âmbito a legislação tributária desde os idos de 1995, com a Edição do Convênio ICMS nº 57/95 cujo dever em nível estadual operou-se paulatinamente ao longo da década de 2000, com o advento da Lei nº 13.082/2000, dentre outros instrumento normativos, dos quais merecem registro o artigo 1º do Decreto nº 26.187/2001, artigo 3º do Decreto nº 27.668/2001 e o artigo 285 do Decreto nº



24.569/97, com redação oriunda do Convênio sobredito.

Cumpre anotara que, as condições que tornam obrigação o uso do PED estão insculpidas nos artigos 1º do Decreto nº 26.187/2001, artigo 3º do Decreto nº 27.668/2004. Vejamos.

Art. 1º Os estabelecimentos, enquadrados no **regime de recolhimento normal**, que exerçam as atividades de indústria, de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, estão obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais. (destacamos)

Art.3º Os estabelecimentos de que trata o Decreto nº 26.187, de 19 de abril de 2001, com faturamento anual a partir de **R\$ 900.000,00** (novecentos mil reais), ficam obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais. (destacamos)

Compulsando-se os autos, vê-se no termo de início de fiscalização que a autuada laborava suas atividade sob égide do Regime de Recolhimento Normal e consta nas informações complementares que a movimentação econômico-financeira no período de janeiro a junho de 2010 foi da ordem de R\$ R\$ 2.148.109,21, portanto, implementadas as condições para cumprimento do dever de emitir documentos fiscais via PED.

O fato de a autuada haver requerido autorização somente a partir de julho de 2010 não a ilide da obrigação de tê-lo feito ao tempo em que se implementaram as condicionantes, posto que são decorrente de normas e cuja observância não é de iniciativa do Fisco, mas do sujeito passivo, que tem o dever de se adequar ao regramento a que se sujeita.

Enfim, o plexo de regras é posto e fixa deveres aos contribuintes, que não podem se beneficiar da sua própria torpeza, isto porque o cumprimento das obrigações não é opcional ou alternativo, mas compulsório, por conseguinte, cogitar-se não punir a conduta indicada na peça de lançamento, implicaria dizer que a mera ação volitiva de não requerer ao tempo que devia, autorização para uso do PED, ilidiria a autuada de apenação.

A infração nessa vertente é cristaliza e taxativa, não faz concessões



nem admite interpretação extensiva, a teor da alínea “b” do inciso VII-B do artigo 132 da Lei nº 12.670/96 . Vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VII-B - faltas relativas ao uso irregular de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

b) emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado à sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação;

Posto isto, com toda venia ao entendimento manifestado no julgamento singular, ratificado pela Consultoria Tributária, não vislumbro a melhor adequação ao desiderato que emerge das regeas de regência, por isso hei por dele dissentir, consoante as razões plasmadas neste voto.

Por tudo que restou evidenciado, voto pelo conhecimento do recurso interposto, dou-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão absolutória de improcedência da imputação proferida em 1ª instância, para julgar procedente o feito fiscal, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, mas de acordo a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de cálculo .....	R\$ 2.149.109,21
Multa .....	R\$ <u>107.455,46</u>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 107.455,46</b>

#### **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é



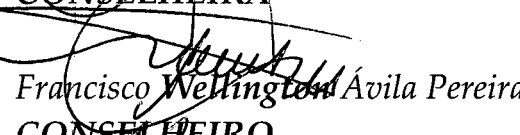
**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. e  
**RECORRIDO:** M. F. COMERCIAL DE TECIDOS LTDA. Relator: Conselheiro VALTER BARBALHO LIMA. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância e julgar procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 15 de 04 de 2015.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO


  
Lucia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO


  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO